

OS DIREITOS LINGUÍSTICOS E A SUA PERMEABILIDADE NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

LINGUISTIC RIGHTS AND ITS PERMEABILITY IN THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS

Lia Nara Figuerêdo da SILVA¹

Ricardo Nascimento ABREU²

RESUMO: Um estudo produtivo dos Direitos Linguísticos requer, necessariamente, um conhecimento sistêmico das políticas de proteção das minorias linguísticas que são desenvolvidas e implementadas pelos Estados nacionais na contemporaneidade. Requer, da mesma forma, uma apurada análise das violações dos direitos linguísticos às quais tais minorias estão submetidas e que se materializam, majoritariamente, pela ação e/ou omissão deliberada desses mesmos Estados, em desfavor, mormente, de comunidades indígenas, de imigração, de refugiados e demais grupos cujos idiomas às vezes sequer gozam de estatuto jurídico no ordenamento daqueles países nos quais se encontram. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, por meio da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos representa uma instância supra estatal para a qual podem ser canalizadas denúncias de violações de direitos linguísticos, em desfavor dos países membros da OEA, quando esses direitos tiverem natureza jurídica de direito humano. Buscando conhecer a visão de Direito Linguístico Humano, *Linguistic Human Right* - nos termos da literatura estrangeira -, com a qual opera a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, esse texto apresentará algumas análises realizadas no conjunto de 54 (cinquenta e quatro) informes de admissibilidade que tratam de questões linguísticas, extraídos de um banco de dados com um total de 2891 (dois mil e oitocentos e noventa e um) casos submetidos à CIDH, no período compreendido entre os anos de 1969 a 2019. O presente estudo permitirá também apontar um conjunto significativo de aspectos vinculados à atuação da CIDH na defesa e proteção dos direitos linguísticos humanos, por meio da identificação precisa dos países mais denunciados, dos grupos linguísticos com maior quantitativo de violações denunciadas, da natureza das violações mais frequentes (culturais, processuais etc.) e quando essas violações representam o objeto principal ou incidental da demanda junto à CIDH.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Linguístico. Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Conflitos linguísticos. Minorias linguísticas.

ABSTRACT: A productive study of Linguistic Rights requires, necessarily, a systemic knowledge of the protection policies of linguistic minorities that are developed and implemented by national States in contemporary times. It requires, on the other hand, a thorough analysis of the violations of the linguistic rights to which such minorities are subjected and which materialize, mainly, through the deliberate action and / or omission of those same States, to the detriment, mostly, of indigenous, migration,

1. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal de Sergipe - UFS. São Cristóvão – SE. Professora de língua inglesa do Departamento de Ensino do Instituto Federal de Alagoas – IFAL, Campus Piranhas. E-mail: narafd10@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5819-2637>.

2. Doutor em Letras pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, docente do Programa de Pós-Graduação em Letras e do Departamento de Letras Vernáculas da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão – SE. E-mail: tennascimento@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3829-7973>.

refugees communities and other groups whose languages do not even enjoy legal status in the juridical order of those countries in which they are located. The Inter-American Human Rights System, through the Inter-American Commission and the Inter-American Court of Human Rights, represents a supreme state body to which complaints of language rights violations against OAS member States can be addressed when these rights have a legal nature of human right. Seeking to understand the vision of linguistic human right with which the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) operates, this text will present some analyzes carried out in the set of 54 (fifty-four) admissibility reports that deal with linguistic issues, extracted from a database with a total of 2891 (two thousand and eight hundred ninety-one) cases submitted to the IACHR in the period between the years 1969 to 2019. The present study will also allow pointing out a significant set of related aspects the IACHR's performance in the defense and protection of human linguistic rights, through the accurate identification of the most denounced countries, the linguistic groups with the highest number of reported violations, the nature of the most frequent violations (cultural, procedural, etc.) and when these violations represent the main or incidental object of the claim submitted to the IACHR.

KEYWORDS: Linguistic Rights. Human Rights. Inter-American Human Rights System. Linguistic Conflicts. Linguistic minorities.

Introdução

Nas últimas décadas, o tema das conquistas das minorias linguísticas vem adquirindo lugar marcante nas discussões sobre o reconhecimento e a legitimação da diversidade cultural dos povos e culturas do mundo. Com base nessa percepção, o presente texto tem como objetivo central compreender a noção de “direito linguístico humano” com base na qual opera a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, a partir de 1969 até os dias atuais, por meio das análises das denúncias de violações desses direitos, admitidas em desfavor dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos – OEA.

Tais demandas – originadas em contextos de conflitos linguísticos, seja por omissão, seja por supressão de direitos – foram reportadas por indivíduos ou comunidades minoritárias e/ou em situação de vulnerabilidade linguística em face de algum(ns) Estado(s)-membro(s) da OEA. Importa ressaltar que, nesses casos, as desavenças que envolvem os Estados e seus diferentes grupos linguísticos minoritários geralmente resultam do contato entre idiomas que gozam de estatutos jurídicos diferentes e que, por esse motivo, criam condições para que problemas de natureza cultural, jurídica, política, econômica, sociológica, antropológica etc. emergjam e encontrem nas línguas desses grupos as rupturas identitárias geradoras dos conflitos linguísticos que fomentam e, em alguns casos, amparam decisões estatais de práticas de violação dos direitos linguísticos contidos no rol dos instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Portanto, o estudo das denúncias de violações de direitos linguísticos junto à CIDH apresenta-se como uma clara oportunidade de compreensão do funcionamento

de uma política linguística continental, supranacional e que tem como principal função a mediação jurídica entre Estados (com suas línguas oficiais), indivíduos e comunidades, que, por vezes, falam línguas desprovidas de suporte jurídico que lhes garantam o exercício da cidadania com um mínimo de dignidade.

A pesquisa realizada também nos possibilitou entender melhor o cenário de violações dos Direitos Humanos Linguísticos em espécie, em uma linha temporal significativa, tomando em conjuntos os países membros da Organização dos Estados Americanos – OEA.

Os dados aqui apresentados foram coletados junto ao conjunto de denúncias reunidas pelo critério da admissibilidade, no site oficial da CIDH, por meio dos Relatórios Anuais publicados no período de 1970 a 2019. Do total de 2891 (dois mil oitocentos e noventa e um) casos verificados e triados, foram encontrados 54 (cinquenta e quatro) informes de admissibilidade que tratavam da matéria Direito Linguístico Humano. Em 24 (vinte e quatro) deles, tais direitos figuravam como elemento central da denúncia, sendo parte da causa motivadora da busca do amparo da CIDH, enquanto que em outros 30 (trinta e nove) casos, os direitos linguísticos apareceram em segundo plano, de forma incidental, como parte complementar das peças apresentadas em desfavor dos países membros da OEA, sendo identificados e destacados durante os trabalhos de apuração da CIDH.

Este texto será dividido em três momentos. No primeiro, introdutório, realizaremos uma apresentação panorâmica do Sistema Global e dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos para que possamos situar institucionalmente a CIDH como instância preliminar de recebimento das denúncias de violações de direitos humanos no contexto da OEA.

Em um segundo momento, discutiremos questões fundamentais para a compreensão da temática aqui apresentada, a exemplo dos próprios conceitos de Direito Linguístico como um campo amplo de estudos, em contraponto à noção restrita de Direitos Linguísticos em espécie. Faremos ainda algumas abordagens em torno da noção de Direitos Humanos Linguísticos e sobre as tensões existentes, nos Estados nacionais, entre as populações falantes das línguas detentoras de maior estatuto jurídico em contraposição aos grupos minoritários, falantes de línguas em situação de vulnerabilidade e mormente desprovidas de proteção formal positivada nos ordenamentos jurídicos desses países. No nosso entendimento, nesse ponto reside a origem de uma significativa parcela dos conflitos linguísticos que desaguam na CIDH para fins de busca de solução por meio do amparo jurídico de uma entidade supranacional que tem como um dos seus pilares fundamentais o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados membros.

Por fim, na terceira etapa do texto, apresentaremos alguns aspectos metodológicos aplicados para a definição, coleta e tratamento do material da pesquisa realizada, bem como os dados revelados a partir da análise dos 54 (cinquenta e quatro) informes de admissibilidade selecionados e que constituem o *corpus* definido para o estudo.

É importante registrar, preliminarmente, que a pretensão da pesquisa realizada não foi a de analisar o mérito jurídico dos casos, mas sim o conteúdo das denúncias em relação à temática dos Direitos Linguísticos e as perspectivas dos Estados denunciados, dos indivíduos e/ou grupos de denunciantes e, principalmente, da CIDH sobre as possíveis violações de direitos humanos linguísticos. Tivemos sim, como força motriz, o desejo de colaborar com a pesquisa em Direito Linguístico e ajudar a compor um instrumental analítico que viabilize posteriormente ações políticas, globais e locais, capazes de gerar efeitos mitigantes nas ainda inadmissíveis, frequentes e vexatórias situações de violações de direitos linguísticos impetradas, não somente pelos Estados membros da OEA, mas também por uma quantidade significativa de países ao redor do nosso planeta, e tudo isso no pleno desenrolar do século XXI.

1. O Sistema global e os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos

O cerne dos direitos humanos é a luta contra a opressão e busca do bem-estar do indivíduo, num sentido amplo. Segundo Ramos (2014), pode-se dizer que a evolução histórica dos direitos humanos passou por fases que, ao longo dos séculos, auxiliaram a sedimentar o conceito e o regime jurídico desses direitos essenciais. A contar dos primeiros escritos das comunidades humanas, ainda no século VIII a.C. até o século XX d.C., são mais de vinte e oito séculos rumo à afirmação universal dos direitos humanos, que tem como marco a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Até meados do século XX, o Direito Internacional possuía apenas normas esparsas referentes a certos direitos essenciais. Contudo, a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos – DIDH - está relacionada à nova organização da sociedade internacional no pós-Segunda Guerra Mundial. Como marco dessa nova etapa do Direito Internacional, foi criada, na Conferência de São Francisco, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU).

A reação à barbárie nazista protagonizada no curso da guerra gerou a inserção da temática de direitos humanos na Carta da ONU, que possui várias passagens que usam expressamente o termo “direitos humanos”, com destaque ao artigo 56 que estabelece o compromisso de todos os Estados-membros de agir em cooperação com a Organização para a consecução dos propósitos enumerados no documento. A Carta da ONU, no entanto, não listou o rol dos direitos que seriam considerados essenciais, abrindo as condições para que fosse aprovada, sob a forma de Resolução da Assembleia

Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, em Paris, a Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH, que contém 30 artigos e apresenta, de maneira explícita o rol de direitos humanos a serem cultivados, difundidos e protegidos internacionalmente.

O DIDH inicia seu desenvolvimento com a Declaração de 1948, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. Segundo Piovesan (2013), a DUDH confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com destaque para a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Assim, o processo de universalização dos direitos humanos possibilitou a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos, desta forma, constituindo-se o Sistema normativo Internacional de Proteção dos Direitos Humanos - SIPDH - integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos.

O SIPDH envolve quatro dimensões: a celebração de um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos; a relação entre a gramática de direitos e a gramática de deveres; ou seja, os direitos internacionais impõem deveres jurídicos aos Estados; a criação de órgãos de proteção e Cortes internacionais; e a criação de mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados.

Ao lado do SIPDH, a ONU conta com os sistemas regionais de proteção, que surgiram com o objetivo de internacionalizar os Direitos Humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África. Cada um dos sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio. No entanto, os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da DUDH, compõem o universo instrumental de proteção dos Direitos Humanos, no plano internacional. Nessa perspectiva, os diversos sistemas de proteção de Direitos Humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Para Piovesan (2013), ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se aos sistemas nacionais de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais.

Dentro os Sistemas Regionais de Proteção do Direitos Humanos, aquele que mais nos interessa, nesta pesquisa, é a OEA, o mais antigo organismo internacional de proteção aos Direitos Humanos do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Dessa reunião resultou a criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como “Sistema Interamericano”. A OEA foi, então, fundada em 1948, com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951.

Atualmente a OEA reúne 35 países independentes das Américas e apoia-se em quatro pilares fundamentais: democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento. Esses quatro pilares se apoiam mutuamente e estão transversalmente interligados por meio de uma estrutura que inclui diálogo político, inclusividade, cooperação, instrumentos jurídicos e mecanismos de acompanhamento, que fornecem à OEA as ferramentas para realizar eficazmente seu trabalho no continente e maximizar os resultados na proteção dos Direitos Humanos nas Américas.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é um sistema regional de promoção de Direitos Humanos integrado por dois órgãos: a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que monitoram o cumprimento das obrigações, em matéria de direitos humanos, assumidas pelos Estados Membros da OEA.

A Corte IDH, instalada em 1979, é um órgão judicial autônomo da OEA, cujo mandato consta da Convenção Americana. Está sediada na cidade de São José da Costa Rica, e é integrada por sete juízes eleitos a título pessoal, provenientes dos Estados membros da Organização. A Corte IDH tem como objetivo interpretar e aplicar a Convenção Americana, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, e outros tratados interamericanos de direitos humanos, em particular, por meio da emissão de sentenças sobre casos e opiniões consultivas. Segundo documentos disponíveis no site da OEA, dos seus 35 países membros, apenas 25 reconhecem a competência da Corte IDH.

A CIDH, por sua vez, é um órgão principal e autônomo da OEA criado em 1959, integrada por sete membros independentes, peritos (as) em Direitos Humanos, que não representam nenhum país e são eleitos pela Assembleia Geral da OEA. A função da CIDH é promover a observância e a defesa dos Direitos Humanos nas Américas. Essa função é exercida mediante a realização de visitas a países, atividades ou iniciativas temáticas, da preparação de relatórios sobre a situação de direitos humanos em um país ou sobre um tema determinado, da adoção de medidas cautelares e do encaminhamento dos casos à Corte IDH. Ademais, a CIDH realiza o processamento e análise de petições, com o objetivo de determinar a responsabilidade internacional dos Estados por violações dos Direitos Humanos e emitir recomendações que considerar necessárias.

As petições podem ser apresentadas por pessoas, grupos de pessoas ou organizações que alegam violações dos direitos humanos garantidos na Declaração Americana dos Direitos Humanos e outros tratados interamericanos de direitos humanos. Para que uma petição ou comunicação apresentada à CIDH seja admitida será necessário estar de acordo com os artigos 44 e 45 da Convenção Americana, além de cumprir com os requisitos dispostos no seu artigo 46, que trata da admissibilidade das denúncias. A CIDH declarará inadmissível toda petição ou comunicação que contemple pelo menos um dos itens do artigo 47 (inadmissibilidade) da Convenção Americana.

A CIDH representa uma das etapas iniciais do processamento no sistema de petições do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, assim, ela é responsável pelo recebimento e análise inicial das petições. A análise da admissibilidade dos casos é feita por meio da verificação da interposição e do esgotamento dos recursos da jurisdição interna do Estado denunciado, de acordo com os princípios de Direito Internacional.

A CIDH pronuncia-se sobre a admissibilidade das petições a ela dirigidas, por meio de relatórios públicos, divulgados nos Relatórios Anuais da CIDH. Esse processamento de admissibilidade é elemento fulcral na nossa busca de conhecermos os parâmetros pelos quais a Comissão reconhece um conflito linguístico como consequência de ruptura dos Direitos Humanos, bem como da própria noção de Direito Linguístico com a qual opera a Comissão e, por extensão, o próprio Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

2. Conflito linguístico, Direito linguístico e direito humano linguístico

Configurando-se como um dos elementos centrais do debate que estamos propondo, a ideia de conflito linguístico ainda é pouco disseminada perante a comunidade linguística nacional sendo, inclusive, em muitos casos, tomada em certo grau como equivalente à noção de contato linguístico com a qual opera a sociolinguística, a criolística e a ecolinguística. Entendemos que se trata de duas noções que podem, em alguma medida, apresentar pontos de intersecções conceituais, mas que pertencem a vieses de estudos com objetos, objetivos e métodos distintos. Assim, conforme já postulamos anteriormente, enquanto a noção de contato linguístico pertence prototipicamente aos estudos em sociolinguística, a noção de conflito linguístico é derivada dos estudos da sociologia da linguagem.

A distinção entre os campos foi devidamente enfrentada por Coulmas (1996) que, ao discutir o alcance da denominação “sociolinguística” como um campo do conhecimento linguístico e sociológico, que toma os usos das línguas enquanto fenômeno socialmente localizado, alertou-nos para o fato de ser necessária a adoção de visada a partir de duas perspectivas distintas, porém complementares, quais sejam, a micro e a macro-sociolinguística.

Como a sociolinguística é um ponto de encontro para linguistas e cientistas sociais, alguns dos quais buscam entender os aspectos sociais da língua, não surpreende que existam dois centros de gravidade, conhecidos como micro e macro-sociolinguística ou, alternativamente, sociolinguística no sentido estrito e sociologia da linguagem. Elas representam diferentes orientações e agendas de pesquisa, sendo mais provável que micro-questões sejam investigadas por linguistas, dialectologis-

tas e outros em campos centrados na língua, enquanto que macro-questões são mais frequentemente abordadas por sociólogos e psicólogos sociais. No entanto, existe um consenso geral de que ambas as perspectivas são indispensáveis para uma compreensão completa da língua como um fenômeno social (COULMAS, 1996, p. 2, tradução nossa)³.

Servimo-nos, nesse estudo, da noção de conflito linguístico, desenvolvida e apresentada por Dubinsky e Davies (2018), para quem a língua é uma das características mais salientes da identidade cultural de um povo e, na ocorrência de um conflito entre grupos, ela é frequentemente usada como uma ferramenta de poder de uns sobre outro(s). Essa visão harmoniza-se com as posições sociológicas de Bourdieu (1982), para quem as línguas apresentam-se como um campo simbólico pela disputa do poder e da dominação entre classes sociais distintas, bem como entre grupos pertencentes a regiões e etnias diferentes.

Para que um modo de expressão entre outros (uma língua, no caso do bilingüismo, uma utilização da língua, no caso de uma sociedade dividida em classes) se imponha como único legítimo, é preciso que o mercado linguístico seja unificado e que os diferentes dialetos (classistas, regionais ou étnicos) estejam praticamente referidos à língua ou ao uso legítimo. Enquanto produto da dominação política incessantemente reproduzida por instituições capazes de impor o reconhecimento universal da língua dominante, a integração numa mesma «comunidade linguística» constitui a condição da instauração de relações de dominação linguística (BOURDIEU, 2008, p. 32).

De forma similar, a argumentação dos autores na direção de que os conflitos linguísticos envolvem relações entre grupos humanos cujas línguas, por uma série de fatores, se encontram em posições assimétricas de poder, configurando um polo estabelecido e polo outsider composto, na maioria das vezes (mas nem sempre), por uma minoria cuja língua encontra-se em situação de vulnerabilidade, encontra eco nas lições sociológicas de Elias e Scotson (2000), para quem:

O grupo estabelecido cerrava fileiras contra eles (os *outsiders*) e os estigmatizava, de maneira geral, como pessoas de menor valor humano. Considerava-se que lhes faltava a virtude humana superior – o carisma grupal distintivo – que o grupo dominante atribuía a si mesmo. [...] os grupos mais poderosos, na totalidade desses casos, veem-se como pessoas “melhores”, dotadas de uma espécie de carisma grupal, de

3. Since sociolinguistics is a meeting ground for linguistics and social scientists, some of whom seek to understand the social aspects of language, it is not surprising that there are as it were two centers of gravity, known as micro- and macrosociolinguistics or alternatively sociolinguistics in the narrow sense and sociology of language. These represent different orientations and research agendas, micro-issues being more likely to be investigated by linguists, dialectologists, and others in language-centered fields, whereas macro-issues are more frequently taken up by sociologists and social psychologists. However, there is general agreement that both perspectives are indispensable for a full understanding of language as a social phenomenon.

uma virtude específica que é compartilhada por todos os seus membros e que falta aos outros. Mais ainda, em todos esses casos, os indivíduos “superiores” podem fazer com que os próprios indivíduos “inferiores” se sintam, eles mesmos, carentes de virtudes – julgando-se humanamente inferiores (ELIAS e SCOTSON, 2000, p. 19).

Dubinsky e Davies (2018) apresentam uma proposta de tipologia do conflito linguístico, na qual estabelecem cinco categorias que buscam agrupar os conflitos mais comuns encontrados ao redor do globo terrestre, que são aqueles que envolvem: minorias autóctones ou indígenas, minorias alóctones ou de processos migratórios, minorias geopolíticas, minorias dialetais intralingüísticas e, por fim os conflitos por domínio linguístico com vistas a obter o domínio político do território. Para essa derradeira tipologia os autores servem-se do exemplo canadense, no qual o conflito entre as comunidades anglófona e francófona visava, sobretudo estabelecer o domínio sobre o território e a condução política do Estado.

De modo geral, mesmo aplicando a tipologia proposta pelos pesquisadores americanos, um fato que praticamente toda comunidade de pesquisadores das políticas linguísticas concorda diz respeito à participação maciça dos Estados nacionais, por ação ou omissão, no fomento e patrocínio de ações violadoras dos direitos dos grupos minoritários e falantes de idiomas em situação de vulnerabilidade. Nesse aspecto particular, o estudo dos conflitos linguísticos parece-nos estar cristalinamente ligado àqueles desenvolvidos no campo do Direito Linguístico.

A maioria dos conflitos linguísticos atuais é resultado de diferentes status social e tratamento preferencial da língua dominante por parte do Governo. Nesses casos, existem medos e frustrações religiosas, sociais, econômicas ou psicológicas no grupo mais fraco que podem ser responsáveis pelo conflito linguístico. [...] problemas de língua em áreas muito diferentes (política, economia, administração, educação) aparecem sob o cabeçalho de conflito linguístico. Nesses casos, políticos e líderes econômicos se apegam à noção de conflito linguístico, desconsiderando as causas subjacentes reais e, assim, continuam a inflamar «de cima» o conflito que surgiu “de baixo”, com o resultado de que a linguagem assume muito mais importância do que pode ter ocorrido no início do conflito (NELDE, 1996, p. 290, tradução nossa).⁴

Nesse sentido, qualquer estudo que se proponha a discutir questões vinculadas às políticas linguísticas que se amparem em normas existentes dos ordenamentos jurídicos dos Estados modernos, quer pensemos em um modelo monista ou em um mode-

4. Most current language conflicts are the result of the differing social status and preferential treatment of the dominant language on the part of the government. In these cases there are religious, social, economic or psychological fears and frustrations in the weaker group that may be responsible for the language conflict. [...] Language problems in very different areas (politics, economics, administration, education) appear under the heading of language conflict. In such cases, politicians and economic leaders seize upon the notion of language conflict, disregarding the actual underlying causes, and thus continue to inflame « from above » the conflict that has arisen “from below”, with the result that language assumes much more importance than it may have had at the outset of the conflict.

lo pluralista de organização de sua legislação, não conseguirá fazê-lo sem, de alguma forma, enfrentar um debate bastante caro para a comunidade de pesquisadores desse campo do conhecimento, qual seja, a noção de Direito Linguístico com a qual operará, bem como a sua relação com a ideia da existência de uma categoria do Direito Linguístico que assume as características das normas do domínio dos Direitos Humanos, a qual convencionou-se chamar de *Linguistic Human Rights* ou, em uma tradução para a língua portuguesa, Direito Humano Linguístico.

Antes de entrar na busca de direitos de linguísticos no direito internacional e doméstico, parece apropriado definir brevemente a noção de direitos de linguísticos. Para alguns, isso parece ser um empreendimento quase impossível. Alega-se a esse respeito que a única generalização válida que se pode fazer sobre a legislação e os direitos linguísticos é que ‘o significado prático dos direitos linguísticos ainda não foi estabelecido em nenhum lugar’. Mas parece seguro dizer que a regulamentação tanto do comportamento humano quanto do Estado através da lei sempre inclui, explícita ou implicitamente, um aspecto linguístico. Portanto, os direitos linguísticos estão relacionados às regras que as instituições públicas adotam com relação ao uso da língua em vários domínios diferentes (ARZOZ, 2009, p. 544, tradução nossa).⁵

Arzoz (2009) e Abreu (2020) nos lembram que noção de Direito Linguístico tal como nos servimos nos dias atuais, não obstante o seu caráter translúcido, foi moldada a partir do final da Segunda Guerra Mundial e da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em um conjunto de novos direitos que incluíam, no seu bojo, o respeito às minorias religiosas, étnicas e de origem geográfica, bem como alguns grupos em situações de vulnerabilidade. Afirmam isso, pois embora seja possível rastrear um conjunto significativo de produção normativa regulatória de questões linguísticas, em vários países do globo, nos períodos que antecederam esses marcos histórico e jurídico, não é possível enxergar, nesse período anterior, uma unidade doutrinária de pensamento jurídico sobre a questão dos idiomas, fato que passa a ocorrer com o protagonismo da ONU em relação à proteção das línguas e dos direitos dos falantes dessas línguas, em especial, das comunidades minoritárias falantes de línguas em situação de vulnerabilidade.

Ao analisar a formulação de Direitos Humanos Linguísticos por uma perspectiva histórica, Skutnabb-Kangas e Phillipson (1995) concluem que a língua não se destacou como uma grande preocupação para a ONU, visto que o suporte jurídico dire-

5. Before going into the search of language rights in international and domestic law, it seems appropriate briefly to define the notion of language rights. For some, this seems to be an almost impossible enterprise. It has been claimed in this respect that the only valid generalization one can make about language legislation and linguistic rights is that ‘the practical meaning of language rights has not yet been established anywhere’. But it seems safe to say that the regulation of both human and state behaviour through law always includes, explicitly or implicitly, a linguistic aspect. Therefore, language rights are concerned with the rules that public institutions adopt with respect to language use in a variety of different domains. Constitutionally speaking, language rights refer to a particular language or small group of languages.

cionado a ela no plano internacional é ainda menor que no plano multilateral. Seus estudos apontam que, até muito recentemente, considerava-se que as características culturais das minorias, incluindo idioma, foram adequadamente cobertas por referências gerais a “minorias étnicas, religiosas e linguísticas”.

Nesse sentido, Skutnabb-Kangas e Phillipson (1995) salientam que a comunidade internacional parece apreciar, pelo menos em princípio - como expresso nos preâmbulos - que os Direitos Humanos Linguísticos dos povos indígenas, das minorias nacionais ou regionais devem ser promovidos, como também de imigrantes e refugiados. A satisfação das aspirações dos grupos nacionais, étnicos, religioso e linguísticos, e a garantia dos direitos das pessoas pertencentes às minorias, constituem um reconhecimento da dignidade e da igualdade de todos os indivíduos, fomentam um desenvolvimento participado e contribuem assim para aliviar tensões entre grupos e indivíduos. A partir desde contexto são dados os primeiros passos para a formulação da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos de 1996.

Avançando na sua argumentação, na tentativa de apresentar definição capaz de abarcar os múltiplos aspectos pelos quais as línguas podem ser tuteladas juridicamente, Xabier Arzoz menciona o fato de que o núcleo dos estudos acerca dos Direitos Linguísticos deve gravitar em torno da proteção dos falantes das línguas não dominantes, não obstante o fato de que os usuários das línguas dominantes também sejam providos de Direitos Linguísticos.

Abreu (2012; 2016), após realizar levantamento da legislação afeita às questões linguísticas no Brasil e em alguns instrumentos normativos pertencentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, verificou elementos indiciários importantes a serem considerados na construção de uma noção de direito linguístico, como o fato de que a tutela estatal, paraestatal e supra estatal dos direitos linguísticos em espécie pode ser dirigida ora para os próprios idiomas, ora para os indivíduos e grupos de indivíduos pertencentes a comunidades linguísticas minoritárias ou majoritárias. Desse modo, em um primeiro movimento no sentido de compreender o Direito Linguístico como um campo de estudos, classifica as normas de Direito Linguístico, quanto objeto jurídico tutelado, como:

- a) Direito das línguas – refere-se ao conjunto de normas jurídicas que tem como objetivo central a tutela dos idiomas, sem estabelecer uma clara relação com os falantes desses idiomas.
- b) Direito Linguístico dos indivíduos e dos grupos – diz respeito ao conjunto de normas que possuem o objetivo precípua de tutelar os usos e vedações de uso das línguas por parte dos indivíduos, tomados isoladamente, ou dos grupos, quer em uma perspectiva coletiva, quer em uma perspectiva difusa.

A partir dessa taxonomia preliminar, Abreu (2018) soma-se aos esforços dos pesquisadores em Direito Linguístico na tentativa de apresentar uma definição que seja capaz de colocar, em *loci* diferenciados, duas noções que, por vezes são tomadas indistintamente, gerando, em algum grau, confusões entre legisladores, pesquisadores, ativistas e demais operadores do direito, quais sejam, a ideia de Direito Linguístico como campo teórico e a ideia de Direitos Linguísticos como direitos em espécie.

O campo dos direitos linguísticos, diferentemente daquilo que muitos ainda pensam, não se constitui apenas por uma lista de direitos individuais e/ou coletivos aos quais as pessoas fazem jus. Mais que isso, diz respeito a uma Teoria dos Direitos Linguísticos que fundamenta o estudo das normas de direito linguístico, quando estes estão vinculados aos direitos humanos, ao direito constitucional, ao direito administrativo etc. Interessa-se, igualmente, pelas fontes desse direito linguístico (direito internacional dos direitos humanos, direito constitucional, direito comparado, costumes das populações etc.); pela identificação de princípios aplicáveis a essas normas (territorialidade, personalidade etc.); pela identificação de metaprincípios geradores dessas normas (dignidade humana, igualdade etc.); pelas possibilidades hermenêuticas e de aplicação das normas de direito linguístico aos casos concretos, bem como pelas formas jurídicas de garantia de materialização desses direitos linguísticos a todos os seres humanos (ABREU, 2018, p. 51-52).

A conceituação acima nos permite pensar o Direito Linguístico como um campo de estudos composto a partir de um sistema de normas que tutela as línguas e os direitos dos falantes, no qual é possível identificar as principais fontes dessas normas, sua principiologia e comportamento difusamente distribuído entre os mais variados ramos do direito, a exemplo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil e Penal.

Outra questão de suma relevância diz respeito ao fato de que o estudo dos Direitos Linguísticos em espécie, como um aspecto restrito de um campo de estudos mais ampliado, está devidamente contemplado na noção de Direito Linguístico.

O enfrentamento desse primeiro aspecto conceitual acerca do Direito Linguístico nos ajuda a compreender, por extensão, que nem todos os Direitos Linguísticos em espécie podem ser considerados Direitos Linguísticos Humanos. Essa classificação estaria reservada apenas para aqueles direitos que estejam expressamente positivados nas normas de DIDH, ou refletidos nos direitos fundamentais dos países e que sejam capazes de gerar efeitos jurídicos perante os Estados e a comunidade internacional, por meio do Sistema Global e dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos. Sobre esse aspecto, somos devidamente alertados por Xabier Arzoz sobre as armadilhas que os instrumentos de Direito Internacional podem representar para aqueles que desconhecem os seus objetivos, alcances e força normativa.

[...]parece haver alguma confusão entre direitos humanos internacionais de *soft* e de *hard law*, sobretudo nos escritos não legais sobre direitos linguísticos. Os instrumentos de *soft law* (declarações, recomendações etc.) não têm forma de tratado e, portanto, não são vinculativos para os Estados. A Declaração da ONU de 1992 sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, a Organização para a Segurança e a Cooperação nas Recomendações de Oslo da Europa de 1998 sobre os direitos linguísticos das minorias nacionais ou a mais recente Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas pertencem a esta categoria. As razões para o desenvolvimento da *soft law* são diversas. A *soft law* é útil para enunciar princípios amplos, fornecendo um amplo sentido de direção em novas áreas do processo legislativo, em que detalhes da obrigação ainda precisam ser elaborados. A *soft law* também pode expressar padrões e consenso internacional sobre a necessidade de uma ação específica, quando falta unanimidade na prática estatal e a vontade de estabelecer uma *hard law* está ausente. De qualquer forma, deve-se ter em mente que não há gradação entre *hard law* e *soft law*, mas um sistema binário no qual os instrumentos são legais ou não são (ARZOZ, 2009, p. 549, tradução nossa)⁶.

Em sentido muito próximo ao alerta de Arzoz, Abreu (2018, 2020) vem apontando para a necessidade urgente de desenvolvermos uma teoria geral do Direito Linguístico, capaz de apresentar os elementos basilares, comuns e específicos, das normas de Direito linguístico com a finalidade de auxiliar e nortear os trabalhos de pesquisadores, legisladores, formuladores de políticas públicas, operadores do direito e demais interessados no estudo das normas afeitas às questões da tutela das línguas e dos direitos das minorias falantes de línguas em situação de vulnerabilidade.

Baseando-nos nessas premissas e conceitos aqui apresentados e desenvolvidos, passaremos agora a discutir o percurso de composição do corpus e apresentação dos dados que se revelaram a partir da análise dos Relatórios Anuais de admissibilidade da CIDH.

3. Constituição do *corpus* e análise dos casos de violações de direitos humanos linguísticos admitidos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Dividiremos a presente seção em dois momentos distintos. Preliminarmente realizaremos uma apresentação dos aspectos metodológicos envolvidos na busca e constituição do corpus da pesquisa e, em um momento posterior, percorreremos pelas

6. [...]there appears to be some confusion between international human rights soft and hard law, above all in non-legal writings on linguistic rights. Soft law instruments (declarations, recommendations, etc.) have no treaty form and, therefore, are non-binding upon states. The 1992 UN Declaration on the Rights of Persons belonging to National or Ethnic, Religious and Linguistic Minorities, the Organization for Security and Cooperation in Europe's 1998 Oslo Recommendations Regarding the Linguistic Rights of National Minorities or the most recent UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples belong in this category. The reasons for the development of soft law are diverse. Soft law is useful in enunciating broad principles, in giving a broad sense of direction in new areas of law-making, where details of obligation remain to be elaborated. Soft law can also express standards and international consensus on the need for particular action, when unanimity is lacking in state practice and the will to establish hard law is absent. In any case, it must be kept in mind that there is no gradation between hard law and soft law, but a binary system in which instruments are either law or they are not.

filigranas que nos foram reveladas pelos dados e análises oriundos do processo de exploração do conteúdo dos 54 (cinquenta e quatro) relatórios de admissibilidade que compõe o corpus da pesquisa em curso.

3.1. A pesquisa junto ao arquivo digital da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o processo de constituição do *corpus*

O passo inaugural da presente pesquisa foi dado no momento da definição do seu objeto, qual seja, a permeabilidade da noção de direito linguístico junto à CIDH e, para fins de complementação de recorte metodológico, decidiu-se por analisar o conjunto de documentos produzidos na seção “admissibilidade”, disponibilizados para consulta pública por meio do sítio eletrônico da OEA⁷.

O site da OEA pode ser acessado nos quatro idiomas oficiais da organização – português, francês, inglês e espanhol e a investigação inicial identificou que os relatórios não estão igualmente disponibilizados em duas das quatro línguas, já que são maioria aqueles redigidos em inglês e espanhol. Fizemos a opção metodológica de realizar as buscas no conjunto de relatórios em língua espanhola, buscando garantir a cobertura da totalidade dos casos disponibilizados no arquivo digital da CIDH.

Na seção “admissibilidades” dos Relatórios Anuais disponíveis no site da CIDH foram analisados 49 relatórios, identificados 2891 (dois mil oitocentos e noventa e um) casos admitidos pela CIDH, situados temporalmente entre os anos de 1969 e 2019. Parte significativa desses relatórios anuais são disponibilizados em formato “DOC” ou “PDF” e, por essa característica, revelaram-se passíveis à aplicação de ferramentas de busca disponíveis nos próprios softwares de produção dos arquivos. Outro montante bastante amplo de relatórios, datados dos primeiros anos de funcionamento da CIDH - digitalizados posteriormente devido à intensificação no uso da internet - são disponibilizados ao público no formato “HTML”, o que exigiu a busca ativa dos descritores em cada página virtual dos relatórios anuais.

Em ambos os casos, o critério de extração da pesquisa buscou casos nos quais algum dos termos descritores a seguir estivessem presentes: “*lengua*”, “*idioma*”, “*habla*”, “*dialecto*”, “*traductor*”, “*intérprete*”. Tais termos foram escolhidos e refinados de acordo com as ocorrências contidas em normas da Convenção Americana e em outros instrumentos de Direito Internacional de Direitos Humanos que possuem normas afeitas aos Direitos Linguísticos.

Os dados obtidos através desta busca foram organizados de forma quantitativa e a análise dos dados permite identificar aspectos que refletem a noção de direito linguístico através da qual opera a CIDH. Os resultados serão apresentados sob os se-

7. <http://www.oas.org/es/cidh>.

guintes cabeçalhos: quantitativo de denúncias admitidas pela CIDH por violação a direito humano linguístico (Tabela 1); quantitativos absoluto e percentuais de denúncias por violação de Direito Humano Linguístico por Estado membro da OEA (Tabela 2); quantitativos de denúncias de violação de Direito Humano Linguístico a partir da posição do objeto da demanda – se principal ou incidental - por Estado membro da OEA (Tabela 3); tipologia do conflito linguístico identificado na denúncia junto à CIDH (Tabela 4) e por último, norma de DIDH invocada para admissibilidade da denúncia, independentemente da posição dos Direitos Linguísticos na demanda (Quadro 1).

3.2. Os direitos humanos linguísticos e a sua permeabilidade na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: o que nos revelam os dados?

No curso da pesquisa foram examinados 2891 (dois mil oitocentos e noventa e um) informes de admissibilidade, apresentados nos relatórios anuais, desde o recebimento da primeira petição, em 1969, ano da Convenção Americana, até 2019. Ao final da busca no banco de dados, foram encontrados 54 (cinquenta e quatro) casos, admitidos pela Comissão, nos quais insurgem questões de Direitos Humanos Linguísticos. Da constituição desse universo amostral foi possível identificarmos 24 (vinte e quatro) denúncias nas quais os Direitos Linguísticos figuram em primeiro plano, como elemento central, ou seja, o motivo pelo qual se buscou o amparo jurisdicional da CIDH e, em outras 30 (trinta), tais direitos figuram incidentalmente, seja como parte complementar das denúncias, seja como fruto das investigações preliminares realizadas pela CIDH.

Tabela 1 - Denúncias admitidas pela CIDH por violação de Direito Humano Linguístico.

Denúncias admitidas por conter violações a Direitos Humanos Linguísticos	Denúncias admitidas nas quais a violação do Direito Humano Linguístico emerge como objeto principal da demanda	Denúncias admitidas nas quais a violação do Direito Humano Linguístico emerge como objeto incidental ou complementar da demanda
Total absoluto em número (N)		
54	24	30
Total absoluto em percentual(%)		
100%	38,7%	61,3%

Fonte: Relatórios anuais de admissibilidade da CIDH (1970-2019) - Elaborada pelos autores

Os dados contidos na tabela 1 também revelam que, ao longo de toda a história de atuação da CIDH, apenas 54 (cinquenta e quatro) casos de violações de Direitos Linguísticos foram admitidos pela CIDH, o que representa um percentual de 0,53% do

total de 2891 (duas mil oitocentas e noventa e uma) denúncias analisadas nesse estudo. Tais dados somente poderão corretamente ser interpretados a partir do momento em que tivermos clareza sobre outras variáveis intervenientes, como, por exemplo:

- a. A atuação das cortes constitucionais de cada país da OEA, em matéria de direitos linguísticos, uma vez que a CIDH apresenta como uma das condições para admissibilidade das denúncias o esgotamento dos recursos interpostos no âmbito da jurisdição interna de cada país.
- b. Os quantitativos de denúncias que versaram sobre supostas violações de Direitos Humanos Linguísticos que foram inadmitidas pela CIDH, acompanhados de uma análise das respectivas causas de inadmissibilidade⁸.
- c. Os dados capazes de traduzir o conhecimento sobre a existência e a exigibilidade dos Direitos Linguísticos, especialmente por parte dos membros pertencentes a grupos minoritários, falantes de línguas em condição de vulnerabilidade, em todos os países membros da OEA.

Por fim, cumpre também ressaltar que no conjunto de denúncias admitidas pela CIDH há mais casos nos quais as violações do Direito Humano Linguístico ocorrem de forma incidental ou complementar que casos nos quais o Direito Linguístico violado representa o objeto principal da demanda. Tal fato pode ser um indício claro da falta de conhecimento sobre os Direitos Linguísticos pela população dos países membros da OEA. No entanto, conforme atestamos acima, tais indícios carecem de um conjunto de pesquisas que consigam trazer tais dados à tona.

Tabela 2 - Quantitativos absolutos e percentuais de denúncias por violação de Direito Humano Linguístico – por Estado membro da OEA

Estado Membro da OEA denunciado	Quantitativo de denúncias (N)	Quantitativo de denúncias (%)
México	14	25,93%
Estados Unidos	12	22,22%
Honduras	5	9,26%
Guatemala	4	7,41%
Brasil	3	5,56%
Peru	3	5,56%
Costa Rica	2	3,70%
Chile	2	3,70%

8. Trata-se da pesquisa de mestrado de Januária Pereira da Silva Rocha, em andamento, no Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe.

Canadá	2	3,70%
Argentina	1	1,85%
Panamá	1	1,85%
Colômbia	1	1,85%
Venezuela	1	1,85%
El Salvador	1	1,85%
Bolívia	1	1,85%
Equador	1	1,85%
Total	54	100,00%

Fonte: Relatórios anuais de admissibilidade da CIDH (1970-2019) - Elaborada pelos autores

A tabela 2 nos mostra a distribuição das denúncias admitidas pela CIDH, levando-se em consideração os respectivos países membros da OEA denunciados por violações de Direitos Humanos Linguísticos. Vale ressaltar que, apesar de o total Estados membros que compõem da OEA ser de 35 países, apenas 16 (45,71%) deles aparecem em denúncias de violações de Direitos Humanos Linguísticos admitidas pela CIDH.

Os dados apresentados revelam que os Estados Unidos da América e o México apresentam 48,13% de todas as denúncias admitidas pela CIDH, enquanto em outros países com situação de multilinguismo generalizado, as taxas de denúncias são extremamente reduzidas, o que requer, conforme já apontamos, investigações mais aprofundadas, especialmente no que diz respeito às atuações das cortes constitucionais dos países membros da OEA em relação ao reconhecimento dos direitos linguísticos fundamentais em seus territórios.

De igual maneira, as reduzidas taxas atribuídas aos países nos quais há uma reconhecida realidade multilíngue podem representar, alternativamente ou cumulativamente: i. baixos índices de conflitos linguísticos por conta da eficácia das políticas públicas implementadas; ii. alta eficiência dos tribunais constitucionais dos países da OEA na pacificação judicial dos conflitos linguísticos domésticos ou ainda, conforme já pontuamos, iii. pouco conhecimento das minorias linguísticas acerca da exigibilidade dos seus direitos de cidadania relacionados aos usos dos seus idiomas.

Tabela 3 - Quantitativos de denúncias de violação de Direito Humano Linguístico a partir da posição do objeto da demanda – por Estado membro da OEA

Estado Membro da OEA denunciado	Denúncias admitidas nas quais a violação do Direito Humano Linguístico emerge como objeto principal da demanda	Denúncias admitidas nas quais a violação do Direito Humano Linguístico emerge como objeto incidental ou complementar da demanda
México	9	5
Estados Unidos	7	5
Guatemala	3	1
Honduras	2	3
Costa Rica	1	1
Bolívia	1	0
Equador	1	0
Chile	0	2
Canadá	0	2
Argentina	0	1
Brasil	0	3
Panamá	0	1
Peru	0	3
Colômbia	0	1
Venezuela	0	1
El Salvador	0	1
Total (N)	24	30

Fonte: Relatórios anuais de admissibilidade da CIDH (1970-2019) - Elaborada pelos autores

A tabela 3 dá conta de nos apresentar a distribuição das denúncias por países integrantes do rol dos denunciados, levando em consideração se o Direito Linguístico violado foi identificado como objeto principal ou incidental na demanda.

Vemos claramente que em absolutamente todas as denúncias envolvendo o Canadá, a Argentina, o Brasil, o Panamá, o Peru, a Colômbia, a Venezuela, El Salvador, o Haiti e o Chile, a violação do Direito Humano Linguístico é revelada de forma incidental, em denúncias que versavam sobre matéria diversa. No caso desses países, nunca foi admitida pela CIDH denúncia de violação de Direito Linguístico como objeto principal da demanda.

Os casos envolvendo os Estados Unidos da América e o México mostram que os altos quantitativos de denúncias nas quais a violação do Direito Linguístico figura

como objeto incidental das demandas podem ser motivados pela baixa adesão das cortes constitucionais de ambos os países no que diz respeito à identificação independente de violações de Direitos Linguísticos em seus territórios. De igual maneira, conforme já pontuamos, tais paradigmas indiciários carecem de novas pesquisas que sejam capazes de descortinar a atuação dessas cortes no que diz respeito à resolução dos conflitos linguísticos que buscam amparo jurídico de ambos os Estados.

Tabela 4 - Tipologia do conflito linguístico identificado na denúncia junto à CIDH

Tipologia do conflito linguístico	Quantitativo de denúncias (N)	Quantitativo de denúncias (%)
Minorias indígenas	24	44,44%
Minorias de migração	24	44,44%
Minorias geopolíticas	0	0,00%
Minorias dialetais intralinguísticas	1	1,85%
Competição por domínio linguístico	0	0,00%
Outras	5	9,26%
TOTAL	54	100,00%

Fonte: Relatórios anuais de admissibilidade da CIDH (1970-2019) - Elaborada pelos autores

Outro dado que merece destaque remete à distribuição dos casos em relação à tipologia do conflito linguístico e, para obtermos tais informações servimo-nos da proposta de Dubinsky e Davies (2018), realizando as interpretações dos dados para classificá-los de acordo com os critérios da tipologia. Dessa forma, merecem destaque o fato de que quase 90% dos conflitos linguísticos que chegam até a esfera de competência da CIDH são aqueles que envolvem povos originários ou populações envolvidas em movimentos migratórios.

Tais dados são reveladores da falta de ações e/ou da omissão dos Estados na garantia dos direitos linguísticos das suas populações indígenas e dos imigrantes, pois ao menos no Brasil, já há estudos e pesquisas que apontam claramente nessa direção.

E, em sede de finalização das análises escolhidas para compor esse estudo, o quadro I apresenta-nos uma visão mais clara sobre os instrumentos e normas de DIDH invocados pelos denunciante (e aceitos pela Comissão) e pela própria CIDH para compor e processar as denúncias de violação de direitos linguísticos.

Quadro 1 - Norma de DIDH invocada para a admissibilidade da denúncia (ocorrência principal ou incidental)

Diploma normativo	Localização	Transcrição
Convenção Americana - Pacto de São José da Costa Rica	Art. 1, §1.	Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
Convenção Americana - Pacto de São José da Costa Rica	Art. 8, §2, a.	Direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
Convenção Americana - Pacto de São José da Costa Rica	Art.24.	Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.
Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança	Art. 40, §2, b, VI	Contar com a assistência gratuita de um intérprete, caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;
Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança	Art. 4	Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas, administrativas, legislativas e outras, para a implementação dos direitos reconhecidos nesta Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados-partes tomarão tais medidas no alcance máximo de seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional.

Fonte: Relatórios anuais de admissibilidade da CIDH (1970-2019) - Elaborada pelos autores

Tais informações podem ser ativadas no sentido de auxiliar o nosso entendimento acerca dos parâmetros por meio dos quais a CIDH compreende a existência, efetividade e o alcance dos direitos humanos linguísticos no âmbito da OEA. Assim, temos não somente um conjunto de normas de DIDH elaboradas pela ONU, no âmbito do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, mas também instrumentos normativos de produção regional, com destaque para o Pacto de São José da Costa Rica, que legitimam e implementam a maior política linguística do continente americano, fundamentada na proteção dos direitos linguísticos das minorias falantes de idiomas em situação de vulnerabilidade.

Considerações finais

A CIDH, instância constitutiva do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, reconhece a existência de Direitos Humanos Linguísticos, exigíveis dos Estados membros da OEA, nos limites contidos nos instrumentos *hard law* de Direito Internacional dos Direitos Humanos, sejam aqueles produzidos no âmbito da ONU, sejam aqueles elaborados na esfera da própria Organização dos Estados Americanos, a exemplo da Convenção Americana.

A análise dos Relatórios Anuais de Admissibilidade, produzidos pela CIDH, no período compreendido entre 1970-2019, foi capaz de revelar dados que poderão auxiliar na composição de uma agenda de pesquisa que nos apresente um cenário mais claro acerca da efetividade da atuação da CIDH naquilo que pode ser considerada a política linguística de maior envergadura no âmbito do continente americano, seja por seu caráter supranacional, seja pela sua possibilidade de apresentar diretrizes comuns de tratamento das minorias linguísticas a serem seguidas por todos os países que se submetem a sua atuação jurisprudencial.

De igual maneira, esperamos que essa pesquisa possa contribuir para o estado da arte dos estudos em políticas e Direitos Linguísticos, principalmente no que diz respeito ao processo de constituição de uma teoria do Direito Linguístico, que seja capaz de auxiliar nas ações daqueles que direta ou indiretamente lidam diariamente com a proteção, promoção e defesa dos Direitos Linguísticos, especialmente quando esses direitos estão associados a grupos minoritários ligados a idiomas em situação de vulnerabilidade.

Creemos que estamos diante de um longo caminho a ser trilhado, mas temos a mais sólida convicção de que o conhecimento dos direitos e dos processos por meio dos quais podemos exigir a plenitude do gozo da nossa cidadania linguística representa um elemento central de afirmação dos Direitos Humanos.

Sabemos que os conflitos linguísticos não se manifestam apenas pelas vias da violência física, posto que, por vezes mascaram-se em formas simbólicas, mas igualmente violentas.

Muitas pessoas morreram e morrem todos os dias lutando pela sobrevivência das suas identidades culturais por meio das suas línguas. Igualmente, muitos foram e são violentados pelos Estados nacionais, que impõem políticas públicas em prol de uma utopia monolíngue perversa e anacrônica. A história da luta pelos Direitos Humanos é marcada, infelizmente, pela violência por meio da qual o *establishment* se apropria do poder, invadindo as entranhas mais profundas dos Estados, com a finalidade de dizimar as minorias e todos aqueles que se colocam contrariamente a esse processo de aniquilação da diferença.

Que o Direito Linguístico possa se configurar como uma força capaz de se opor a esses processos glotocidas de silenciamentos e que a cidadania linguística possa se ma-

terializar como um dos princípios basilares da existência dos Estados contemporâneos. “Language is the most massive and inclusive art we know, a mountainous and unconscious work of anonymous generations.” Sapir (1921).

Referências

- ABREU, R. N. Direito linguístico: um olhar sobre as suas fontes. *Revista A Cor das Letras*. Revista digital dos Programas de Pós-Graduação em Letras e Artes da UEMS. v. 21, n. 1, 01 mai. 2020.
- ABREU, R. N. Estatutos jurídicos e processos de nacionalização de línguas no Brasil. *Revista da ABRA-LIN*, v. 17, n. 2, 30 jun. 2018.
- ABREU, R. N. *Os Direitos Humanos Linguísticos no cenário do Direito Internacional*. (Monografia de Graduação) – Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, 2012.
- ABREU, R. N. *Os direitos linguísticos: possibilidades de tratamento da realidade plurilíngue nacional a partir da constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão: UFS, 2016.
- ABREU, R. N. Prolegômenos para a compreensão dos direitos linguísticos: uma leitura a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, p. 161 -188. In: FREITAG, R. M. K.; SEVERO, C. G.; GÓRSKI, E. M. *Sociolinguística e Política Linguística: olhares Contemporâneos*. São Paulo: Blucher, 2016.
- ABREU, R. N.; JACINTHO, J. M. M. Caminhos constitucionais para uma efetiva proteção das minorias linguísticas no Brasil. In: GUERRA, G. R.; ROBL FILHO, I. N.; MORAES FILHO, J. F. *Teoria do Estado e da Constituição*. Florianópolis: CONPEDI, 2014.
- ARZOZ, X. Language Rights as Legal Norms. *The Journal on Ethnopolitics and Minority Issues in Europe*, 6, n. 2, European Centre for Minority Issues, 2009.
- ARZOZ, X. The nature of language rights. *European Public Law* 15, n. 4, Kluwer Law International BV, 2007.
- BOURDIEU, P. *A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. 2ª edição, São Paulo : Editora da Universidade de São Paulo, 2008.
- CIDH - Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh>. Acesso em: 16 de abril de 2020.
- COULMAS, F. *The handbook of sociolinguistics*. Oxford: Blackwell, 1996.
- DAVES, W.D; DUBINSKY, S. *Language conflict and language rights: Ethnolinguistic perspectives on human conflict*. New York: Cambridge, 2018.
- ELIAS, N; SCOTSON, J. L. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- NELDE, P. H. Language conflict. In. COULMAS, F. *The handbook of sociolinguistics*. Oxford: Blackwell, 1996.
- PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RAMOS, A.C. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SAPIR, E. *Language*. New York: Harcourt, 1921.